

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001749/2008-73

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.903 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de junho de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente SOBRAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - A apresentação de Livro Diário e Livro Razão, contendo informações diversas da realidade, omitindo informação verdadeira em sua totalidade e ainda, Notas Fiscais de Prestação de Serviços com valores não contabilizados implica em descumprimento de obrigação acessória capitulada no art. 33, §§ 2° e 3° da Lei n°8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

.

DF CARF MF Fl. 204

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 33, §§ 2° e 3° da Lei n°8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 82/86, a o AI foi lavrado em virtude da empresa ter apresentado o Livro Diário e Livro Razão, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004, contendo informações diversas da realidade, omitindo informação verdadeira em sua totalidade e ainda, Notas Fiscais de Prestação de Serviços com valores não contabilizados (Anexo I) e "Planilhas de Apropriação Diária" contendo segurados não inscritos na Previdência Social, que exerceram atividades laborais, sem que os valores percebidos pelos mesmos fossem contabilizados (Anexo II);

Inconformada com a Decisão de fls. 222/229 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que houve a retificação da escrituração das Notas Fiscais e ainda que a retificação não tenha se realizada sob a ótica contábil pelo meio mais adequado, a mesma cumpriu seu objetivo e não houve prejuízo ao erário.

Que a Recorrente nunca afirmou que trabalhava exclusivamente com contratos de supervisão ou líderes de equipe, conforme erroneamente constata a autoridade julgadora.

Afirma que o "Controle de Apropriação Diária" não possui qualquer prisma tributário ou contábil, presta tão-somente para manter a cliente informada dos profissionais que estão trabalhando

Sustenta que o Auditor Fiscal se equivocou em considerar que o "Controle de Apropriação Diária" tratava-se de controle dos funcionários da Contribuinte, quando na realidade trata-se de controle da equipe (funcionários próprios e de outras empresas) supervisionada pela mesma.

Defende que inexiste qualquer outro documento ou fato que indica que as pessoas relacionadas no "Controle de Apropriação Diária" seriam funcionários da Recorrente.

Que apesar da Autoridade Fiscal afirmar ter se utilizado de provas indiciárias, na realidade utilizou-se de simples presunção, sendo certo que o mesmo partiu de um documento, sem conteúdo substancial probatório.

Insiste que apesar de não se tratar de funcionários da Recorrente, e sim funcionários de várias empresas que esta fazia supervisão, conforme será minuciosamente apreciado no mérito, o lançamento da multa é indevido, eis que os segurados não estavam inscritos no INSS não sendo obrigatório, portando, o preenchimento das obrigações acessórias, sendo ainda aplicada multa isolada por este fato, sendo indevida a cumulação.

DF CARF MF Fl. 206

Requer por fim, seja considerada improcedente a autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que constitui fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não constitua a obrigação principal.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa de acordo com a legislação previdenciária, ou seja, tanto a obrigação quanto a multa aplicada tem previsão na legislação.

Em que pese o inconformismo da recorrente, seus argumentos são desprovidos de suporte fático e jurídico capazes de macular a autuação.

A presente autuação ocorreu tendo em vista que a fiscalização verificou que a recorrente apresentou Livro Diário e Livro Razão, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004, contendo informações diversas da realidade, omitindo informação verdadeira em sua totalidade e ainda, Notas Fiscais de Prestação de Serviços com valores não contabilizados.

Diante de tal constatação, a recorrente foi autuada por afrontar o disposto no 33, §§ 2° e 3° da Lei 8212/91.

Embora a recorrente tente em seu recurso demonstrar a inexistência de vínculo entre os segurados listados pela fiscalização e os contribuintes individuais, cumpre esclarecer que tais fatos foram objeto de análise nas Notificações Fiscais lançadas contra a recorrente, julgadas procedentes por este conselho, razão pela qual não serão novamente objeto de análise

Desta forma, não há como se reconhecer a correção da falta como quer a recorrente, estando até a presente data incorreta a documentação da empresa.

Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade fiscal, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

Portanto, tendo a autuação obedecido todos os preceitos legais e estando revestida dentro das formalidades legais, não há que se falar na improcedência do AI.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

DF CARF MF F1. 208